



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Projeto de Lei nº de 2015 (Sr Eli Corrêa Filho)

**Altera o §2º do art. 102º da Lei nº 8.213/1991.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art . 1º -** Dá nova redação ao o §2º do art 102 Lei nº 8.213/1991. “

**Art. 102 – .....**

**§2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior ou se o *de cuius* tiver cumprido, no mínimo, 15 anos de carência.“**

**Art. 2º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O Brasil é um Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, na forma do disposto nos artigos 1º e 3º, inciso I, da Constituição da República.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior, ensina que “desde a antiguidade busca-se uma estrutura universal e racional que legitime o direito. O direito deve ser justo ou não tem sentido a obrigação de respeitá-lo, levando-nos, assim, a conceber a justiça como um princípio doador de sentido para o universo jurídico.” (Ferraz Junior, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do direito. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1991. P.347)

Tais ensinamentos levam à conclusão de que a abordagem zetética da questão relativa à interpretação dos textos normativos referentes a benefícios previdenciários, bem com sua inserção no quadro filosófico das especulações sobre a justiça, deve ser efetuada em função da concepção de justiça a ser levada em consideração.

“Quando à abordagem zetética, ou seja, filosófica, a justiça é concebida como um valor ético social de proporcionalidade, pelo qual, em situações bilaterais normativamente reguladas, atribui a alguém aquilo que lhe é devido, prescrevendo para os seres de uma mesma categoria essencial o mesmo tratamento, despondo nessa noção o princípio da igualdade. A abordagem dogmática da questão deve ser efetuada com base na configuração do Estado no seu perfil constitucional, sendo que na vigente Constituição da República, que objetiva a implantação do Estado Social, não há como afastar a aplicação dos seguintes princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana; valor social do trabalho e proteção aos eventos morte, invalidez e doença, nos termos do artigo 1º, III e IV, e do artigo 201, I, da Constituição da República”. (Nascimento, Sérgio. Interpretação do Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2007. P. 115)

Cabe ressaltar que, sob o ponto de vista do custeio, a própria lei previdenciária fixou como suficiente o prazo de 180 meses de contribuição, ou os prazos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurados inscritos antes de 25.7.1991, como a maior carência do sistema previdenciário brasileiro, razão pela qual se cumprida tal carência, não se justifica que seja negado um benefício para o qual não se exija carência (pensão por morte) sob a alegação de que houve a perda da qualidade de segurado, pois a perda dessa qualidade não é mais considerada nos benefícios de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial.

Sala das Sessões, em

**Deputado Eli Corrêa Filho**

**DEM/SP**